



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.918209/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.161 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP. IDENTIDADE COM DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Correspondendo, no Despacho Decisório, a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DComp” justamente a um dos débitos objeto da referida compensação, tem-se, implicitamente, por reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 62 e 63):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 835689809, emitido eletronicamente em 25/05/2009 (fl. 04), referente ao PER/DCOMP nº 30948.54496.150205.1.3.04-1517 (doc. de fls. 07/11).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (*sic*), recolhido em 30/11/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 10).

Das análises processadas foi constatado que, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada FOI HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 01/06/2009 (doc. de fl. 59), o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 02/03, protocolada em 15 de junho de 2009, argumentando que:

- apurou CSLL, COD 6012, a pagar, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 5.420,22, e informou em DCTF que iria parcelar em 03 vezes.

- em 30/10/2004, recolheu a primeira quota, no valor de R\$ 1.806,74.

- em 30/11/2004, a empresa decidiu antecipar o pagamento da 3ª quota e a recolheu juntamente com a 2ª quota (2 x R\$ 1.806,74), totalizando = R\$ 3.613,48 - em um único DARF, acrescido dos juros.

- recebeu orientação presencial da SRFB para informar tal compensação via Per-Dcomp.

- transmitiu, então, em 15/02/2005 o PER/DCOMP nº 30948.54496.150205.1.3.04-1517, onde solicitou a compensação do IRPJ (*sic*).

- foi intimada pela RFB (Rastreamento 835689809) a recolher um resíduo de R\$ 495,69 referente a 2ª quota e a 3ª quota.

- a RFB reconhece, por seus Termos de Intimação, existir um pagamento de IRPJ (*sic*) de R\$ 1.806,74 e mais R\$ 3.613,48, mas não reconhece a compensação.

- pagou totalmente a CSLL devida, via Darf, e antecipando a 3ª parcela.

Face ao exposto, pede seja homologada sua compensação, reconhecendo-se o pagamento total da CSLL, se necessário, solicita o cancelamento deste Per/Dcomp.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
(sic)

Exercício: 2005

Declaração de Compensação. Cancelamento após Despacho Decisório.
Vedação.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 29/12/2011 (fls. 69 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/01/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 70 a 86 (ND), instruído com os documentos de fls. 87 a 129 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10680.918209/2009-10
Acórdão n.º 1803-002.161

S1-TE03
Fl. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.4

02.433.010/0001-46

Página 4

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 02.433.010/0001-46
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6012-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trim. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/11/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 1.806,74
MULTA 0,00
JUROS 18,06
TOTAL 1.824,80

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 02.433.010/0001-46
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6012-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trim. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/12/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 1.806,74
MULTA 0,00
JUROS 18,06
TOTAL 1.824,80

6. Isto porque, para o débito de mesmo valor (R\$ 1.806,74), correspondente ao mesmo período (30/09/2004) e à data de vencimento de 29/10/2004, a sua quitação se deu mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) juntado de fls. 4.

7. Dessa forma, correspondendo, no Despacho Decisório, a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DComp” justamente a um dos débitos objeto da referida compensação, tem-se, implicitamente, por reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

8. Em assim sendo, **procede** a insurgência da Recorrente.

Processo nº 10680.918209/2009-10
Acórdão n.º **1803-002.161**

S1-TE03
Fl. 141

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cancelar o “valor devedor consolidado”, constante do Despacho Decisório de fls. 3.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes